



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo

FLS.

EDITAL N° 57

"Estabelece incentivos para instalação modernização e expansão de estabelecimento industrial e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

LEI N° 1639

de 27 de dezembro de 1993

TÍTULO ÚNICO DOS INCENTIVOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O Poder Executivo de Guararema, fica autorizado a conceder às indústrias que vierem a se instalar no Município de Guararema, desde que cumpridas as condições estabelecidas por esta Lei e respectivo regulamento os seguintes benefícios:

I - Doação de áreas municipais para atender às necessidades decorrentes da instalação ou ampliação de Empresas no Município;

II - Cessão de máquinas e operadores para prestação de serviços temporários de terraplenagem, infra-estrutura e abertura de vias e logradouros em áreas ou loteamentos industriais privados;

III - Isenção ou redução de impostos, taxas e contribuição de melhoria;

IV - Apoio técnico administrativo para a aprovação dos projetos de edificação junto aos órgãos públicos.

Parágrafo 1º - As disposições deste artigo amparam-se também às industriais já instaladas, que vierem se modernizar, se expandir ou que se encontram em fase de modernização ou expansão de suas atividades.

Parágrafo 2º - O custo da doação de áreas ou da prestação de serviços de que trata este artigo não poderá ser superior ao montante econômico financeiro do retorno estimado propiciado pelo incremento da receita tributária em um período de dez anos.

Artigo 2º - Para os fins do estabelecido no Parágrafo 2º do artigo anterior, considera-se modernização ou expansão de atividade



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo

FLS.

- 2 -

industrial, qualquer alteração técnica ou econômica que resulte na elevação do valor real do faturamento ou da mão-de-obra empregada na atividade desenvolvida.

Artigo 3º - Salvo disposição em contrário, a concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, dependerá de requerimento do interessado ao Prefeito, devidamente instruído com a necessária documentação.

Parágrafo único - Constitui a documentação necessária, entre outras que o regulamento vier a dispor projetos que visam a instalação, ampliação ou modernização de estabelecimento industrial.

Artigo 4º - Os benefícios desta Lei, serão concedidos apenas às pessoas jurídicas regularmente inscritas nos órgãos públicos federais, estaduais e municipais competentes e desde que estejam quites com os tributos municipais e venham cumprindo regularmente as obrigações tributárias, principais e acessórias.

Parágrafo único - tratando-se de projeto que demande execução em diferentes etapas, a concessão dos benefícios de que trata esta Lei poderá ser efetuada em cada etapa no prazo previsto para sua execução.

Artigo 5º - Os benefícios desta Lei, concernem exclusivamente, aos imóveis destinados à instalação, ampliação e modernização industrial, incluindo-se, porém aqueles utilizados para atividades complementares ou acessórias destinadas à administração e à produção ainda que localizadas em áreas não contígua.

Artigo 6º - Compete ao interessado a prova das condições estabelecidas nesta Lei para obtenção dos benefícios concedidos, podendo a Administração dispensá-la quando tais condições forem apuradas diretamente pela repartição competente.

Artigo 7º - Para usufruir dos benefícios previstos na presente Lei, além dos requisitos contidos nos Artigos anteriores, as indústrias ainda são obrigadas:

I - mencionar em todos os seus produtos fabricados no Município ou nas respectivas embalagens promocionais, bem como em toda e qualquer espécie de propaganda escrita, falada e televisada por ela encomendada, dos mesmos produtos a expressão "FÁBRICA EM GUARAREMA- ESTADO DE SÃO PAULO" condição esta de caráter obrigatório e contínuo e que salvo impedimento técnico justificado, se não cumprida, importará no cancelamento automático dos incentivos concedidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo

FLS.

- 3 -

II - efetuar no Município de Guararema, o faturamento dos estabelecimentos beneficiados por esta Lei, bem como o recolhimento de todos encargos devidos.

Artigo 8º - A empresa que tiver recebido os benefícios da presente Lei, os perderá totalmente caso, sem motivo plenamente justificado e aceito pelo Prefeito Municipal, venha paralisar por mais de três meses, no ano de forma contínua ou não as atividades da indústria.

Artigo 9º - Os favores fiscais, de que trata a presente Lei, perderão enquanto não for reduzida a percentagem do imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, atribuído ao Município, na forma prevista pelo Inciso IV, Artigo 158 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Ocorrendo redução da percentagem referida no "caput" deste Artigo, os incentivos poderão ser reavaliados com vistas à sua adequação aos novos percentuais.

Artigo 10 - O benefício tempestivamente requerido tem efeito suspensivo com relação a prazos de vencimento.

SEÇÃO I

DOAÇÃO DE ÁREAS MUNICIPAIS

Artigo 11 - O Poder Executivo, mediante autorização legislativa, respeitadas as disposições legais vigentes, poderá doar área municipal destinada à instalação ou ampliação de empresas que promovam a contratação de mão-de-obra ou o aumento de arrecadação de receitas tributárias no Município de Guararema.

SEÇÃO II

LOTEAMENTOS INDUSTRIAS PRIVADOS

Artigo 12 - O Poder Executivo, mediante autorização legislativa poderá ceder máquinas e operadores para a prestação de serviços temporários de terraplenagem, de infra-estrutura e abertura de vias em loteamentos industriais privados.

Parágrafo 1º - O pedido de benefício previsto neste Artigo será requerido juntamente com o projeto completo, que especifique os serviços a serem realizados pelo Município e pela interessada.

Parágrafo 2º - A concessão de benefício será outorgada através de ato do Poder Executivo que justificará o interesse do Município na realização dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo

FLS.

- 4 -

Parágrafo 3º - Nos projetos de desdobramento de áreas, para fins industriais, os benefícios somente serão concedidos se o loteamento dispuser de área para a construção de centro de tratamento de efluentes para uso em condomínio.

Parágrafo 4º - Nos termos da legislação vigente, o Município poderá receber em doação área de terrenos pertencentes a loteamentos industriais privados, desde que destinados à instalação ou ampliação de nova indústria.

Parágrafo 5º - As transmissões de lotes, integrantes de loteamento industrial que se beneficiar dos incentivos previstos neste Artigo, ficarão sujeitas ao Imposto sobre Transmissão Intervivos com alíquota reduzida em 50%.

Parágrafo 6º - Na hipótese do Parágrafo anterior e quando o loteamento Industrial for executado com recursos próprios, sem auxílio de Prefeitura Municipal, as transmissões dos lotes estarão isentas do Imposto Sobre Transmissão Intervivos.

Parágrafo 7º - Os adquirentes de áreas pertencentes a loteamento Industrial que receberem os benefícios previstos neste artigo ficam obrigados a apresentar ao Poder Executivo, no prazo de 60 dias, contados da lavratura da escritura pública, o projeto e memorial descriptivo das edificações que deverão ser construídas, bem como cronograma de execução das obras.

Parágrafo 8º - O não atendimento às disposições do Parágrafo anterior implicará em ressarcimento pelo proprietário do loteamento, ao Poder Público, dos serviços efetuados pela Municipalidade e que beneficiaram a respectiva área.

SEÇÃO III

APOIO ADMINISTRATIVO

Artigo 13 - As empresas que vierem a se instalar no Município de Guararema ou aquelas que, já instaladas vierem a se expandir ou modernizar, poderão receber apoio técnico-administrativo para aprovação de projetos de edificação junto aos órgãos públicos competentes.

Parágrafo Único - Para fins deste Artigo considera-se apoio técnico administrativo a orientação e acompanhamento por órgão Técnico da Administração Municipal, das análises e aprovações dos projetos de edificação junto aos órgãos públicos estaduais e municipais, sendo de exclusiva responsabilidade dos interessados a elaboração dos projetos de edificação, bem como o protocolo e retirada dos documentos junto aos órgãos públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo

FLS.

- 5 -

SEÇÃO IV

ISENÇÕES OU REDUÇÕES

Artigo 14 - Os incentivos fiscais de que trata esta Lei compreendem a isenção ou a redução dos seguintes tributos municipais:

- I - Imposto sobre a propriedade predial urbana;
- II - Imposto sobre a propriedade territorial urbana;
- III - Imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- IV - Imposto sobre Transmissão Intervivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- V - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas municipais;
- VI - Taxa de licença para localização e funcionamento;
- VII - Taxa de licença para publicidade;
- VIII - Taxas de expediente para aprovação de plantas para obtenção de alvarás de construção, ocupe-se ou outras, desde que relativas a projetos industriais.

Parágrafo 1º - É vedada a concessão cumulativa de benefício de isenção previsto no artigo 1º, inciso III com o benefício da doação prevista no artigo 1º, inciso I desta Lei.

Parágrafo 2º - Na hipótese do Parágrafo anterior, o interessado, fará jús porém, a redução prevista no Artigo 1º, inciso III, na proporção dos pontos obtidos.

Parágrafo 3º - A Isenção prevista no inciso III deste artigo, não se aplica aos contribuintes, cuja atividade preponderante seja a prestação de serviços sujeitos ao imposto de competência municipal, ficando-lhes atribuída a redução máxima, prevista no artigo 18, desta Lei, caso obtenham o número de pontos necessários.

Parágrafo 4º - A atividade preponderante será determinada pela somatória dos valores das operações e prestações realizadas pelo contribuinte nos doze meses anteriores ao pedido de benefícios.

Parágrafo 5º - A concessão do benefício fiscal previsto no inciso IV deste Artigo dependerá de autorização legislativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo

FLS.

- 6 -

Artigo 15 - A concessão dos benefícios previstos no Artigo anterior, obedecerá os seguintes critérios:

I - Quantidade média de mão-de-obra empregada:

- a) de 5 a 20 empregados..... 1 ponto
- b) de 21 a 50 empregados..... 3 pontos
- c) de 51 a 100 empregados..... 5 pontos
- d) de 101 a 150 empregados..... 7 pontos
- e) de 151 a 200 empregados..... 9 pontos
- f) de 201 a 250 empregados..... 11 pontos
- g) acima de 251 empregados.... 13 pontos

II . Faturamento médio mensal (em VRM):

- a) de 2.000 a 3.000..... 2 pontos
- b) de 3.001 a 7.000..... 4 pontos
- c) de 7.000 a 12.000..... 6 pontos
- d) de 12.001 a 18.000..... 9 pontos
- e) de 18.001 a 25.000..... 12 pontos
- f) de 25.001 a 33.000..... 15 pontos
- g) de 33.001 a 42.000..... 18 pontos
- h) de 42.001 a 52.000..... 21 pontos
- i) acima de 52.001 25 pontos

III - Investimentos (em VRM):

- a) de 5.001 a 10.000..... 2 pontos
- b) de 10.001 a 50.000..... 4 pontos
- c) de 50.001 a 250.000..... 6 pontos
- d) de 250.001 a 1.000.000..... 8 pontos
- e) de 1.000.001 a 5.000.000..... 10 pontos
- f) acima de 5.000.000..... 12 pontos

IV - Declaração de Proteção do Meio

Ambiente 5 pontos

V - Fornecimento de alimentação ao trabalha
dor:

- a) Fornecimento de refeição no estabelecimento industrial..... 2 pontos
- b) Fornecimento de Ticket-refeição,
ticket restaurante..... 4 pontos
- c) Fornecimento de Cesta Básica ou Va-
le-Supermercado..... 6 pontos
- d) Fornecimento de Refeição no estabe-
lecimento Industrial e fornecimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo

FLS.

- 7 -

de cesta básica ou

vale- supermercado..... 8 pontos

VI - Manutenção de Praças e de Áreas Verdes Municipais:

- a) até 100m²..... 1 ponto
- b) de 101 a 500m²..... 2 pontos
- c) de 501 a 2.000m²..... 4 pontos
- d) de 2.001 a 7.000m²..... 6 pontos
- e) acima de 7.000m²..... 8 pontos

VII - Tempo de instalação:

Para cada 5 anos de instalação. 1 ponto

VIII - Creches para os filhos de seus funcionários:

- a) que disponha de convênio com creches mantidas por terceiros..... 5 pontos
- b) que mantenha com recursos e prédio próprio....., 10 pontos

IX - Empresas que tenham veículos automotores emplacados no Município:

- a) até 03..... 1 ponto
- b) de 03 a 06..... 3 pontos
- c) acima de 06..... 5 pontos

X - Contratação de Pessoas portadores de deficiência:

- a) 01 contratado,..... 1 ponto
- b) de 02 até 03 contratados.... 3 pontos
- c) de 04 até 06 contratados.... 6 pontos
- d) acima de 06 contratados,... 10 pontos

XI - Que mantenha no Quadro de funcionários da empresa para atendimento aos empregados, no local de trabalho:

- a) 01 enfermeira..... 1 ponto
- b) 02 até 03 enfermeiras 2 pontos
- c) acima de 03 enfermeiras 3 pontos
- d) 01 médico..... 1 ponto
- e) 02 até 03 médicos..... 2 pontos
- f) acima de 03 médicos 3 pontos

XII - Que mantenha na empresa:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo

FLS.

- 8 -

- a) Convênio médico para os funcionários e familiares..... 6 pontos
- b) Convênio odontológico para os funcionários e familiares.. 6 pontos
- c) Ambulância para uso dos funcionários e familiares..... 6 pontos
- d) Lactário e berçario..... 6 pontos

Artigo 16 - Os incentivos serão concedidos de acordo com a contagem de pontos obtidas, aplicando-se a seguinte tabela:

- I - até 10 pontos - Redução de 20% do IPTU e do ISS.
- II - de 11 a 20 pontos - Redução de 30% do IPTU e do ISS.
- III - de 21 a 30 pontos - Redução de 30% dos Impostos Municipais.
- IV - de 31 a 40 pontos - Redução de 40% dos Impostos, taxas e contribuição de melhoria.
- V - de 41 a 50 pontos - Redução de 60% dos impostos, taxas e contribuição de melhoria.
- VI - de 51 a 60 pontos - Redução de 80% dos impostos, taxas e contribuição de melhoria.
- VII - acima de 60 pontos - isenção dos impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Parágrafo 1º - A quantidade expressa no inciso I referida no Artigo 15, deverá ser obtida pela aplicação da média aritmética das quantidades mensais do período apurado.

Parágrafo 2º - Os valores constantes dos incisos II e III referidos no Artigo 15, serão expressos em VRM (Valor de Referência do Município) e serão convertidos em cruzeiros pela aplicação do seu valor vigente no mês do protocolo do pedido de benefício.

Parágrafo 3º - Para apurar a quantidade média mensal da mão de obra empregada, poderá ser considerada a mão de obra temporária contratada.

Parágrafo 4º - Considera-se faturamento médio mensal, a média aritmética da soma dos valores faturamentos mensais ocorridos durante os doze meses do período de apuração.

Parágrafo 5º - Para fins do parágrafo anterior, considera-se faturamento mensal o valor das operações de venda de produtos e mercadorias e o valor das prestações dos serviços realizados no mês, deduzidas as devoluções e o cancelamento de venda e as prestações



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo

- 9 -

FLS.

de serviços canceladas ou anuladas.

Parágrafo 6º - Para fins de apurar os valores de investimento, de verão ser considerados apenas os que vieram a ocorrer após a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo 7º - Os investimentos que se referirem o plano plurianual, para fins de contagem de pontos, terão seus valores considerados anualmente, de forma proporcional ao número de anos previstos para a sua realização.

Parágrafo 8º - A pontuação relativa à "PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE" consistirá na apresentação da certidão expedida pela CETESB, que certifique a perfeita adequação da atividade da empresa às normas de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo 9º - Para efeito desta Lei, considera-se :

- I - Fornecimento de refeição no estabelecimento industrial, o fornecimento direto do empregador ao empregado de refeições para consumo no próprio estabelecimento industrial;
- II - Fornecimento de cestas-básicas, ou vales-supermercado, todo e qualquer sistema adotado pela empresa que objetive a alimentação do trabalhador e da sua família, desde que o contrato de fornecimento ou convênio seja celebrado com estabelecimentos no Município de Guararema.

Parágrafo 10 - A manutenção de praças e de áreas verdes municipais terá sua pontuação, comprovada através do fornecimento, pelo interessado de documento expedido pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 11 - A concessão dos benefícios previstos no Artigo 15 será requerida anualmente no mês de janeiro, sendo que a apuração dos elementos respectivos, será baseada nos dados efetivos do exercício imediatamente anterior.

Parágrafo 12 - No ano em que iniciarem suas atividades no Município, as empresas poderão requerer os benefícios desta Lei, baseando-se em dados estimados, os quais a interessada se comprometerá a cumprir durante o primeiro ano de funcionamento.

Parágrafo 13 - Na hipótese do parágrafo anterior, a interessada, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte deverá comprovar os cumprimentos da obrigação assumida.

Parágrafo 14 - Constatada a obtenção indevida de incentivos, os mesmos serão devolvidos à Municipalidade no prazo de 30 dias, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo

FLS.

- 10 -

contar da notificação. Após este prazo a devolução dos valores ficará sujeita à multa de 20% e juros de mora de 1% ao mês, incidentes sobre o valor atualizado monetariamente a partir da obtenção indevida, com a automatica inscrição do débito na dívida ativa do Município.

Parágrafo 15 - Os pedidos de benefícios protocolados durante o ano de 1993 tomarão por base os dados da atividade constantes dos doze meses imediatamente anteriores ao mês de protocolo e serão concedidas até 31 de dezembro de 1994.

Parágrafo 16 - A isenção da taxa de expediente para aprovação de plantas para obtenção de alvarás de construção, ocupe-se ou outras, desde que relativas a projetos industriais, será concedida independentemente do número de pontos obtidos.

Artigo 17 - Os imóveis alugados, que vierem a ser ocupados para atividades industriais, farão jus aos benefícios previstos nesta Lei.

Parágrafo 1º - Nesta hipótese, a empresa comprovará a locação através de contrato escrito, ficando obrigada a comunicar, imediatamente, à Prefeitura Municipal a cessação da locação.

Parágrafo 2º - Constatado que os benefícios previstos neste artigo foram utilizados de forma indevida, o beneficiado deverá providenciar o imediato pagamento dos tributos desfrutados, com os acréscimos legais, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis e inscrição na dívida ativa do Município.

Artigo 18 - Fica reduzida em 100% a alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços relativos à obra de construção civil, elétrica e hidráulica de estabelecimentos industriais, bem como os serviços inerentes a sua instalação.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste Artigo, considera-se em fase de construção os serviços de engenharia Civil, elétrica e hidráulica, realizados até a data da expedição do "ocupe-se".

Artigo 19 - A presente Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial as da Lei nº 811 de 07/12/1976.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 1993

VICENTE ANTONIO MARIANO
PREFEITO MUNICIPAL



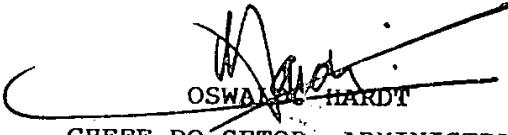
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo

FLS.

- 11 -

Registrado no Setor Administrativo da Prefeitura e publicado na Portaria Municipal na mesma data.



OSWALDO HARDT

CHEFE DO SETOR ADMINISTRATIVO